



PROCESSO TC N.º 07077/22

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Sousa

Denunciado: Fábio Tyrone Braga de Oliveira

Denunciante: CENTERDATA análises de Sistemas e Serviços de Informática EIRELI

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência da denúncia. Encaminhamento. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02273/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelo representante da empresa CENTERDATA análises de Sistemas e Serviços de Informática EIRELI, contra o prefeito de Sousa/PB, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, a respeito de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Presencial 00053/2022, cujo objeto foi aquisição de equipamentos de informática para necessidades da Prefeitura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente;
- 2) ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 04 de outubro 2022



PROCESSO TC N.º 07077/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07077/22 trata de denúncia formulada pelo representante da empresa CENTERDATA análises de Sistemas e Serviços de Informática EIRELI, contra o prefeito de Sousa/PB, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, a respeito de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Presencial 00053/2022, cujo objeto foi aquisição de equipamentos de informática para necessidades da Prefeitura.

A Auditoria elaborou relatório inicial concluindo dessa forma:

“Ante o exposto, entende-se que a denúncia é **PROCEDENTE**, razão pela qual se faz necessária a **CITAÇÃO** do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Prefeito), com fins de que, querendo, apresente **DEFESA** para as questões tratadas neste relatório”.

Notificado o gestor responsável veio apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 84208/22.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu pelo saneamento das questões associadas à denúncia, que conduzem a sua **improcedência**. Porém, a apuração dos fatos indica **FLAGRANTE DESRESPEITO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI**, situação que recomenda imposição de sanção, como forma de pedagogicamente orientar a Administração para o necessário cumprimento da Lei nº 12.527/2011. Por fim, considerando que a defesa afirma que a Lei nº 12.527/2011 não determina tempo ou integralidade de atos para publicações no Portal da Transparência de informações associadas à publicidade de licitações, situação que se reveste de potencial gravidade nas contratações públicas realizadas pelo ente, sugeriu **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, Promotoria com atuação em Sousa/PB, para providências ao seu cargo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01894/22, onde pugnou pelo **CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA** da denúncia nos termos originalmente postos, com registro de ocorrência de desrespeito a ditames da Lei de Acesso à Informação na forma de não veiculação no Portal da Transparência do Município de Sousa de atos públicos por natureza, a exemplo do edital de pregão eletrônico; **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no sentido de cumprir e fazer cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, bem como as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), evitando a repetição da irregularidade ora apreciada, mas, sobretudo, fortalecendo o Portal da Transparência da Comuna com dados de interesse público, sob pena de incorrer em sanções pecuniárias cabíveis; **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão a ser prolatada aos interessados (denunciante e denunciado) e **ARQUIVAMENTO** deste caderno processual eletrônico.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 07077/22

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a improcedência dos fatos denunciados, tudo conforme relatou a Auditoria, porém, cabe recomendação para que o gestor alimente o portal de transparência de forma tempestiva, para assim cumprir com o que determina a Lei de Acesso à Informações, Lei 11527/11.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: TOME conhecimento da referida denúncia e, no mérito JULGUE-A improcedente; ENCAMINHE cópia da decisão ao denunciado e ao denunciante e ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 04 de outubro de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 13:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 13:48



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 09:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO